



Número: **8001113-46.2024.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 385.407.537,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INCORPORADORA FORMOSA LTDA (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA TAPERA LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46119 4775	30/08/2024 11:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001113-46.2024.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (5)

Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105), ARTHUR ALVES SILVEIRA (OAB:RS80362)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de petição inicial de recuperação judicial formulada por diversas entidades e indivíduos pertencentes ao Grupo Laurindo de Castilhos, que atuam no setor agropecuário. O pedido é fundamentado na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), com base em uma série de dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo, que impactaram negativamente sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros.

Fatos Narrados:

Histórico Empresarial:

O Grupo Laurindo de Castilhos iniciou suas atividades no Rio Grande do Sul e expandiu suas operações para o Paraná e, posteriormente, para o oeste da Bahia, onde atualmente concentra 90% de suas atividades, que incluem o cultivo de soja, milho, algodão e café.

O grupo se desenvolveu ao longo das décadas e, embora tenha enfrentado crises financeiras, permaneceu como um importante player no agronegócio brasileiro.

Crise Econômico-Financeira:

A crise financeira do grupo começou a se manifestar a partir de 2008, agravando-se com a crise econômica brasileira de 2015, o aumento dos custos operacionais e a flutuação dos preços das commodities.

Esses fatores, aliados à instabilidade política e econômica, geraram um aumento significativo no endividamento do grupo, que enfrenta dificuldades em manter suas operações e honrar suas dívidas.

Direito:



O pedido é fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece os procedimentos para a recuperação judicial de empresas em dificuldades financeiras.

A petição inicial argumenta que a recuperação judicial é a medida mais adequada para a reestruturação do grupo, preservando suas atividades empresariais e permitindo a negociação com os credores.

Pedidos:

Deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição sobre os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes pelo prazo de 180 dias.

Consolidação substancial das dívidas e ativos das requerentes, com base na interconexão e confusão entre seus ativos e passivos.

Reconhecimento da legitimidade dos produtores rurais para o pedido de recuperação judicial, mesmo sem o registro formal na Junta Comercial por um período mínimo de dois anos, com base na comprovação do exercício contínuo da atividade empresarial rural.

Valor da Causa:

O valor atribuído à causa é de R\$ 385.407.537,84.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, determino a retirada do segredo de justiça atribuído ao feito, por ausência de previsão legal.

Para fim da análise do pedido inicial, da **constatação das reais condições econômico-financeiras da autora, da regularidade e completude de documentação apresentada**, com base na RECOMENDAÇÃO Nº 57 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 DO CNJ, nomeio AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com sede na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, em Vitória da Conquista BA, com endereço eletrônico contato@ajudd.com.br neste ato devidamente representada por seu representante legal VICTOR BARBOSA DUTRA, brasileiro, casado, administrador judicial e advogado inscrito na OAB/BA 50.678, OAB/MG 144.471 e CPF 011.127.885-65, com o mesmo endereço profissional e endereço eletrônico vdutra@ajudd.com.br.

Intime-se o Administrador Judicial para que manifeste sobre a sua nomeação, no prazo de 5 dias e,



aceitando, apresente proposta de honorários.

P.R.I.

TÔNIA BAROUCHE

Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 30 de agosto de 2024.

